

## **Aplicação do método do depoimento especial nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes – a busca pela verdade nas práticas judiciais**

JESSICA DE JESUS MOTA<sup>1</sup>;  
ANA CLARA CORREA HENNING<sup>2</sup>

<sup>1</sup>*Jessica de Jesus Mota – jeje.mota@hotmail.com*

<sup>2</sup>*Ana Clara Correa Henning – anaclaracorreaHenning@gmail.com*

### **1. INTRODUÇÃO**

Sabe-se que existem certos delitos que devido a suas particularidades tem no depoimento sua principal fonte probatória, como nos casos de crimes sexuais, especialmente contra crianças e adolescente, seres em desenvolvimento que apresentam grande vulnerabilidade. Nesse sentido, encontra-se na palavra de crianças e adolescentes fonte probatória possível de ser produzida e de suma importância nos processos judiciais (STEFANELLO, 2010).

Diante desse panorama, surgiu o chamado Depoimento Sem Dano (DSD) ou Depoimento Especial, implementado pela primeira vez no Brasil em Porto Alegre (Rio Grande do Sul), pelo magistrado da 2ª Vara da Infância e Juventude, José Antônio Daltoé Cezar, no ano de 2003.

O método consiste, basicamente, em retirar as crianças/adolescentes da sala de audiência, transferindo-as para um espaço mais confortável, ligado, por vídeo e áudio, ao local onde se encontram o magistrado (a), promotor (a) de justiça e defesa. Com uma escuta, o psicólogo ou assistente social recebem as orientações do juiz (a) e se comunica com a criança com finalidade de colher seu depoimento. (CEZAR, 2008).

Desde a aplicação do Depoimento Sem Dano em Porto Alegre, há divergências quanto às vantagens da aplicação de tal método, especialmente porque a literatura especializada reconhece que os psicólogos e os assistentes sociais acabam sendo os “ouvidos” do Poder Judiciário (ao mediar a inquirição da vítima em sala apartada da sala de audiências, mas com imagens e áudio em tempo real ao magistrado/ magistrada). O Conselho Federal de Psicologia, bem como o Conselho Federal de Serviço Social, se colocaram contra a aplicação do Depoimento Especial por, principalmente, duas razões: de um lado, apontam que a participação de seus profissionais acaba por ser instrumentalizada e, de outro, acreditam que tal método viola o direito das crianças.

Apesar de tamanha divergência e, considerando o importante papel desses profissionais no sistema de garantia de direitos de crianças/adolescentes, em abril de 2017, foi promulgada a Lei n. 1.3431 que prevê o depoimento especial e o funcionamento de toda uma rede de apoio, formada, entretanto, por profissionais cujos Conselhos são contrários à utilização de seus serviços para esse fim.

Esse panorama insere-se em uma discussão mais ampla que é a da busca pela verdade nas práticas judiciais contemporâneas. O conflito de opiniões apresentado pelos profissionais mencionados, assim, evidencia as formas de verdade estabelecidas para defesa de cada um dos lados (os favoráveis a

aplicação do DSD e os não favoráveis), com argumentos por diversas vezes similares, mas utilizados em sentidos opostos.

Nesse sentido, a desconstrução da verdade baseada nos ensinamentos de Michel Foucault (2005), filósofo francês contemporâneo, é base teórica deste trabalho, que tem como objetivo geral entender o estabelecimento da verdade na prática judiciária do Depoimento Especial, a partir da divergência dos profissionais envolvidos em tal prática.

## 2. METODOLOGIA

A investigação aqui apresentada utiliza o método qualitativo, aliando a revisão bibliográfica à pesquisa empírica em direito, por meio da análise documental processual, observação de depoimentos especiais e entrevistas mediante roteiro semiestruturado de perguntas.

Primeiramente, com a finalidade de melhor entender a aplicação da Lei n. 1.3431/2017 na Comarca de Pelotas, foi analisado um processo de estupro de vulnerável da 3ª Vara Crime. Após, foram assistidos dois depoimentos especiais (também para casos de estupro) em cumprimento de carta precatória de Comarcas que não possuem o aparato para utilização de tal método de depoimento. Os nomes das partes processuais e os respectivos números dos processos sob análise não serão mencionados em respeito ao sigilo obrigatório previsto em lei.

Em ato contínuo, foram encaminhados aos entrevistados roteiros de perguntas semiestruturadas com oito questionamentos referentes ao que foi teoricamente abordado no presente trabalho, com finalidade de se analisar como tais profissionais estabelecem a verdade em seus discursos quando se trata da prática judiciária do Depoimento Especial. Assim, foram entrevistados o juiz da 4ª Vara Crime (Magistrado 1) e o juiz da 3ª Vara Crime (Magistrado 2). A intenção inicial era entrevistar um assistente social e/ou psicólogo da equipe técnica do Foro de Pelotas. Contudo, isso não foi possível tendo em vista o não retorno de tais profissionais acerca da realização da pesquisa empírica. Ainda que o questionário tenha sido entregue a eles, os mesmos, sob a justificativa do acúmulo de trabalho e falta de tempo, não responderam às indagações.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na ordem prática, este trabalho foi dividido em duas etapas: análise sobre os fundamentos das partes divergentes quanto a aplicação do Depoimento Especial, a partir dos estudos sobre verdade de Michel Foucault e a pesquisa empírica (análise dos dados advindos de estudo documental processual/procedimental, da observação de depoimentos por meio do sistema Themis e, principalmente, de entrevistas colhidas por meio de um roteiro semiestruturado de perguntas com magistrados da 3ª e 4ª vara crime da Comarca de Pelotas).

Assim, antes de discorrer sobre a verdade jurídica presente na situação do Depoimento Especial, devemos entender o que é a verdade, ou, talvez, nas palavras de Michel Foucault (2005), devemos até mesmo desconstruí-la.

Foucault percebe a verdade como algo não inerente à natureza humana entendendo ser ela apenas um sistema precário de poder (MORAIS, 2014). Isso posto, compreende o conhecimento pelas “relações de luta e de poder em que os homens batalham entre si e procuram exercer o domínio uns em relação aos outros” (FOUCAULT, 2005, p. 23).

Analisando tanto o parecer do Conselho Federal de Psicologia (CFP), quanto a Resolução n. 554/2009 do Conselho Federal de Serviço Social (nos quais se colocaram contra a aplicação do Depoimento especial), observamos semelhanças na construção da verdade tanto nas ciências envolvidas com a saúde (psicologia e serviço social) quanto no direito. Todas são produções da maneira como nós construímos o conhecimento moderno, ou seja, buscando estruturar respostas que nos garantam certeza.

A partir daí, percebemos que tanto as teorias que dão suporte ao Depoimento Especial, quanto aquelas que o combatem, visam estabelecer uma verdade “mais verdadeira”, apta a assegurar o princípio da proteção integral e prioridade absoluta da criança e adolescente, dentre outros princípios oriundos de marcos normativos internacionais que deram origem a Lei n. 1.3431/2017 (MACIEL, 2015).

Na segunda etapa deste trabalho (pesquisa empírica), primeiramente, buscou-se entender o procedimento da aplicação do método do Depoimento Especial na Comarca de Pelotas, e, após, analisar como os profissionais envolvidos estabelecem a verdade.

A partir disso, pode-se afirmar que, para os entrevistados, a verdade judicial é suscetível ao erro, logo utiliza-se da verdade atribuída pelos profissionais da psicologia ou do serviço social (verdade técnico-científica) como forma de contribuir com essa verdade judicial - ou externa, nas palavras de Foucault (2005) -, atingindo, assim, um grau de cientificidade que não está presente em provas não materiais, tal como os depoimentos.

Ademais, considerando os entrevistados como sujeitos de conhecimento que estabelecem a verdade de acordo com sua realidade, parte-se do pressuposto de que a legislação deve ser aplicada por eles por força de sua profissão. Dessa forma, compreende-se a defesa na aplicação da lei aqui estudada, ainda que contra o entendimento de outros profissionais envolvidos (parecer do CFP e resolução CFESS), sendo possível visualizar uma hierarquização e/ou relação de poder entre as verdades construídas entre eles. Apesar disso, na Comarca de Pelotas, tal divergência não apresenta, pelo que se pôde observar, graves consequências.

Contudo, evidentemente essas são conclusões possíveis a partir de um recorte tanto espacial quanto temporal, visto que seria impossível afirmar apenas com a análise particular do caso da Comarca de Pelotas as concepções de verdade e relação de poder envolvidas, de maneira mais ampla, no depoimento aqui investigado.

#### **4. CONCLUSÕES**

A investigação aqui desenvolvida procura evidenciar a construção de formas de verdade em processos judiciais. A fim de melhor visualizar tais relações

de poder e de saber, optou-se pelo estudo do estabelecimento da verdade na prática judiciária do Depoimento Especial, a partir da divergência dos profissionais envolvidos em tal método, com fundamento nos estudos sobre verdades nas práticas judiciárias pelo filósofo francês Michel Foucault.

Não se quer aqui, entretanto, apresentar como solução para tal divergência o alcance de uma verdade una entre os profissionais envolvidos, tal como aquela verdade platônica e ocidental. O que se espera é a construção de uma horizontalidade possível, a partir do reconhecimento de ambas as partes divergentes das relações de poder a elas pré-existentes e que constroem o embate discursivo apresentado. Dessa maneira, resta a nós apenas aguardar e observar a aplicação da lei (ainda bem recente) e seus possíveis desdobramentos.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CEZAR, José Antônio Daltoé. Projeto Depoimento Sem Danos. Direito ao desenvolvimento sexual saudável. In: XXI Congresso da Associação de Magistrados Brasileira. 2008. **Anais Associação de Magistrados Brasileira: 2008.** p. 08-48. Disponível em: [http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto\\_DSD.pdf](http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf). Acessado em 5 de dezembro de 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Conselho Federal de Psicologia e a prática da escuta especial de crianças e adolescentes vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.** 2015. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf>. Acessado em 7 de junho de 2018.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Resolução nº 554.** 2009. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao\\_CFESS\\_554-2009.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf). Acesso em 7 de junho de 2018.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro. Editora Nau. 2005. Disponível em: <http://files.philoethos.webnode.pt/20000002867bb66814c/FOUCAULT%20%20A%20verdade%20e%20as%20formas%20juridicas.pdf>. Acessado em 30 de junho de 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente aspectos teóricos e práticos.** 3.ed São Paulo: Saraiva. 2015. p. 53-73.

STEFANELLO, Sarah Edit. **Variáveis de influencia no depoimento de crianças vítimas de violência sexual.** 2010. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2010. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/sarah\\_stefanello.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/sarah_stefanello.pdf). Acessado em 23 de outubro de 2017.